



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR  
PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PARLAMENTAR DE ASSUNTOS  
EUROPEUS

Offício n.º 1112/XII/1ª – CACDLG /2013

Data: 02-10-2013

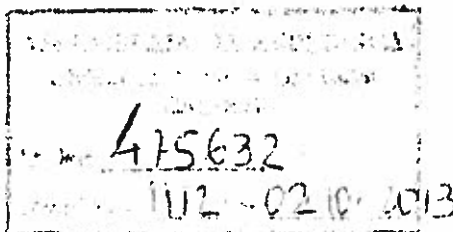
ASSUNTO: Relatório – COM (2013) 580 final.

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório sobre a *"Proposta de Decisão do Conselho que revoga a Decisão 2007/124/CE, Euratom do Conselho, que criou, para o período de 2007 a 2013, no âmbito do "Programa Geral sobre Segurança e Proteção das Liberdades", o programa específico "Prevenção, preparação e gestão das consequências em matéria de terrorismo e outros riscos relacionados com a segurança"* – COM (2013) 580 final, que foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do PCP e do PEV, na reunião, de 2 de outubro de 2013, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 95 30/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: [Comissao.IA-CACDLG.XII@ar.parlamento.pt](mailto:Comissao.IA-CACDLG.XII@ar.parlamento.pt)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2013) 580 final – Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que revoga a Decisão  
2007/124/CE, Euratom do Conselho

**I. Nota preliminar**

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a COM (2013) 580 final.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

**II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

A COM (2013) 580 final refere-se à Proposta de Decisão do Conselho que revoga a Decisão 2007/124/CE, Euratom do Conselho, de 12 de fevereiro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, no âmbito do Programa Geral sobre Segurança e Proteção das Liberdades, o programa específico «Prevenção, preparação e gestão das consequências em



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

matéria de terrorismo e outros riscos relacionados com a segurança» («programa específico CIPS»), abrangendo o período de 01/01/2007 a 31/12/2013.

Esta proposta de Decisão<sup>1</sup>, tendo em conta que, no âmbito do Programa Geral «Segurança e Proteção das Liberdades» para o quadro plurianual para o período de 2007-2013, um dos objetivos foi concretizado através da Decisão n.º 2007/124/CE, Euratom do Conselho; e que, no quadro plurianual para o período de 2014-2020, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, o apoio será prestado pelo instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises, designado «FSI-polícia», procede à revogação do «programa específico CIPS».

No quadro plurianual de 2007-2013, foi também estabelecido o programa específico «Prevenir e combater a criminalidade» («programa específico ISEC») - Decisão n.º 2007/125/JAI do Conselho, que é revogado pelo regulamento que cria o FSI-polícia; mas não é possível proceder da mesma forma no que concerne ao «programa específico CIPS», por exigir um ato jurídico distinto. Assim, com a presente Decisão, a revogação dos dois programas específicos será tratada exatamente do mesmo modo.

O «programa específico ISEC» centrou-se em quatro domínios temáticos: prevenção da criminalidade e criminologia, aplicação da lei, prevenção e apoio às testemunhas, e proteção das vítimas; o «programa específico CIPS», tinha como objetivo geral apoiar os esforços dos Estados-Membros para prevenir, preparar e proteger as pessoas e infraestruturas críticas contra atentados terroristas e outros incidentes relacionados com a segurança. Já o FSI-polícia prestará apoio financeiro à cooperação policial, ao intercâmbio e acesso a informações, à prevenção e luta contra a criminalidade transfronteiriça e criminalidade grave e organizada, incluindo o terrorismo, à proteção das pessoas e infraestruturas críticas contra atentados terroristas e outros incidentes relacionados com a segurança.

---

<sup>1</sup> Que não tem incidência direta no orçamento da UE.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, a presente proposta de Decisão é composta por quatro artigos, sendo o 2.º e 3.º referentes às disposições transitórias (prevendo-se, entre outros, a apresentação de um relatório por parte dos Estados-Membros de avaliação dos resultados e do impacto das ações cofinanciadas ao abrigo da decisão que revoga, até 30/06/2015), e entrada em vigor (na mesma data do «Regulamento FSI-polícia»). Já o 4.º reporta-se aos seus destinatários (os Estados-Membros).

Por seu turno, o artigo 1.º procede à revogação da Decisão 2007/124/CE, Euratom do Conselho com efeitos a partir de 01/01/2014.

O instrumento jurídico que vem proposto é a Decisão. Ora, tendo em conta que a proposta visa revogar uma decisão, esta é a forma jurídica mais adequada.

### o Base jurídica

A proposta de decisão funda-se no artigo 352.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), no âmbito das suas disposições gerais e finais; e, bem assim, no facto de a decisão que visa revogar ter sido adotada com base no artigo 308.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no artigo 203.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Recorde-se que o artigo 352.º do TFUE (ex-artigo 308.º TCE) estabelece o seguinte:

#### “Artigo 352.º

1. Se uma acção da União for considerada necessária, no quadro das políticas definidas pelos Tratados, para atingir um dos objectivos estabelecidos pelos Tratados, sem que estes tenham previsto os poderes de acção necessários para o efeito, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após aprovação do Parlamento Europeu, adoptará as disposições adequadas. Quando as disposições em questão sejam adoptadas pelo Conselho de acordo com um processo legislativo especial, o Conselho delibera igualmente por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. No âmbito do processo de controlo do princípio da subsidiariedade referido no n.º 3 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, a Comissão alerta os Parlamentos nacionais para as propostas baseadas no presente artigo.

3. As medidas baseadas no presente artigo não podem implicar a harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros nos casos em que os Tratados excluam tal harmonização.

4. O presente artigo não pode constituir fundamento para prosseguir objectivos do âmbito da política externa e de segurança comum e qualquer acto adoptado por força do presente artigo deve respeitar os limites estabelecidos no segundo parágrafo do artigo 40.º do Tratado da União Europeia.”

### o Princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que o objetivo desta proposta de Decisão, a revogação da Decisão 2007/124/CE, Euratom do Conselho, requer uma ação à escala da União Europeia e não pode ser alcançado pelos Estados-Membros isoladamente.

Com efeito, atendendo à necessidade de enquadrar o objetivo da decisão que com a presente se visa revogar, por forma a ser prosseguido no período 2014-2020 pelo programa FSI-polícia que entrará em vigor em 01/01/2014, entende-se que apenas a União, tendo também em atenção a base jurídica da presente proposta de decisão, poderá satisfazer tal necessidade, e que uma ação a nível nacional não seria suficiente para atingir este objetivo. Não é possível esperar que uma ação a nível dos Estados-Membros individualmente atinja o mesmo resultado.

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a COM (2013) 580 final, Proposta de Decisão do Conselho que revoga a Decisão 2007/124/CE, Euratom do Conselho, não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 2 de outubro de 2013

O Deputado Relator

(Hugo Velosa)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)